

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09493-13**

Exercício Financeiro de **2012**

Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**

Gestor: **José Albérico Silva Moreira**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO / VOTO

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Este processo refere-se à prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **José Albérico Silva Moreira**, encaminhada mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo e autuada sob o nº **09493-13**, cuja entrada neste Tribunal se deu no prazo legal, com informação de que a documentação foi enviada à Câmara para fins de disponibilidade pública, nos termos do art. 95, § 2º, da Constituição Estadual, c/c os arts. 54, Parágrafo Único, e 55, da Lei Complementar nº 06/91.

Consta à fl. 249 dos autos o ofício nº 14c/2013, de 31 de março de 2013, demonstrando que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, atendendo, portanto, o que determinam o parágrafo 3º, do art. 31, da CRFB, o parágrafo 1º, do art. 63 da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54, da Lei Complementar n.º 06/91. Contudo, não há nos autos a comprovação da publicação do referido Ato, em descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O processo foi instruído com a Cientificação/Relatório Anual de fls. 299/454, expedido com base nas análises mensais, elaboradas pela Inspeção Regional e submetida à análise das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 524/555.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 172/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, de 28 de agosto de 2013, tendo ele se manifestado intempestivamente, nos termos do processo nº 14700-13, anexado às fls. 565/608.

Dos Exercícios Anteriores

A prestação de contas dos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011 são de responsabilidade deste Gestor, sendo aprovadas com ressalvas em 2009 e 2010 com aplicação de multas respectivas de **R\$ 4.000,00** e rejeitada em 2011 com aplicação de multa de **R\$ 2.500,00**, vencida no exercício de 2013.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O alicerce e ponto de partida para qualquer Gestão é o processo de planejamento. A ação planejada na Administração Pública tem como premissa a execução de planos previamente traçados, orientados pelos anseios e necessidades da população, reduzindo assim os riscos e otimizando os recursos do Município.

A Constituição de 1988, em seu art. 165, *caput*, reforça as atribuições do planejamento e de execução dos gastos públicos, preconizando através de lei de iniciativa do Poder Executivo, a elaboração do Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA, os quais passarão a ser objeto de efetivo acompanhamento da gestão, servindo de subsídios para tomadas de decisões e de avaliações periódicas.

Plano Plurianual - PPA

O PPA, contemplado na Carta Magna, no art. 165, inciso I, é o planejamento estratégico das ações governamentais. Com duração de quatro anos, nele serão estabelecidas de forma regionalizada, levando-se em consideração as particularidades e os potenciais de cada Município, a proposição de programas e ações, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para os programas de duração continuada.

A Lei nº 281, de 22 de dezembro de 2009, aprovou o Plano Plurianual – PPA, para o período de 2010 a 2013.

Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado

Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei nº 301, de 07 de julho de 2011, aprovou as Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município para o exercício de 2012. Consta nos autos a comprovação da sua publicação em meio eletrônico, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo os princípios da unidade, universalidade e anuidade.

A Lei nº 308, de 29 de dezembro de 2011, aprovou o orçamento do Município, fixando-o em **R\$ 26.836.561,34**, sendo **R\$ 19.682.093,12** relativo ao Orçamento Fiscal e **R\$ 7.154.468,22** para Seguridade Social, com o respectivo comprovante de sua publicação.

Da análise da LOA registra-se a Lei foi omissa ao não apresentar o Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, conforme § 6º do art. 165 da CRFB. Outro aspecto relevante a ser informado é que não consta também o total das despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, conforme § 1º do art. 5º da LRF.

Determina-se à atual Administração que na elaboração das próximas peças orçamentárias se contemple todas as determinações contidas na Carta Magna e na Lei Federal nº 101/00.

O artigo 7º autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de **25%** do total da despesa fixada no Orçamento, com os recursos abaixo indicados:

- a) decorrentes de Superávit Financeiro;**

b) decorrentes do excesso de arrecadação;

c) decorrentes da anulação parcial ou total de dotações;

Programação Financeira

Consta dos autos às fls. 86/115 (pasta AZ 01 da defesa) a cópia do Decreto 11A que dispõe sobre a Programação Financeira e o cronograma mensal de desembolso, o quadro de programação financeira de gastos públicos por cotas, bimestrais para a execução dos projetos e atividades, de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Créditos Adicionais Suplementares

Segundo o Pronunciamento Técnico foram abertos e contabilizados créditos suplementares de **R\$ 7.946.632,60** mediante recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias e excesso de arrecadação nos valores respectivos de **R\$ 6.997.702,60** e **R\$ 948.930,00**, conforme abaixo demonstrado:

Decreto	Data	Decretos	Anulação	Excesso
2	01/01/12	192.480,00	192.480,00	
2	01/02/12	163.310,00	163.310,00	
5 - 6	06/03/12	239.830,00	239.830,00	
7	01/04/12	271.110,00	271.110,00	
8	01/05/12	371.770,00	371.770,00	
9 - 10	01/06/12	1.645.103,00	1.015.103,00	630.000,00
11	01/07/12	236.590,00	236.590,00	
12	01/08/12	449.240,00	449.240,00	
13-14	01/09/12	985.844,92	666.914,92	318.930,00
15	01/10/12	674.580,00	674.580,00	
16	01/11/12	1.213.681,22	1.213.681,22	
18	03/12/12	1.503.093,46	1.503.093,46	
TOTAL		7.946.632,60	6.997.702,60	948.930,00

Conforme Balanço Orçamentário, verifica-se que houve uma frustração de receita de **R\$ 7.301.933,61**, embora tenham sido abertos créditos suplementares provenientes do Excesso de Arrecadação no valor de **R\$ 948.930,00**, ou seja, em descumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Na defesa o Gestor informa que a apuração do excesso de arrecadação deveria ter sido realizada exclusivamente pela fonte 15 (transferência do FNDE) e para tanto, anexou às fls.120/135 (pasta AZ da defesa) “novo” Demonstrativo da Receita por Fonte de Recurso.

Verificou-se, no entanto, que os dados do “novo” Demonstrativo acima citado não divergem do Anexo X apresentado na Prestação de Contas, sendo assim a justificativa do Gestor não prospera.

Receita	Defesa			Prestação de Contas (Anexo X)		
	Código	Previsão	Arrecadação	Excesso	Previsão	Arrecadação
1.3.25.01.05.00	500,00	0,00	500,00	500,00	-	-500,00
1.7.2.1.35.02.00	14.435,00	4.839,30	9.595,70	14.435,00	4.839,30	-9.595,70
1.7.2.1.35.03.00	106.916,00	-	106.916,00	106.916,00	0,00	-106.916,00
1.7.2.1.35.04.00	259.994,00	177.628,10	82.365,90	259.994,00	177.628,10	-82.365,90
1.7.2.1.35.05.00	51.520,00	196.188,00	144.668,00	51.520,00	196.188,00	144.668,00
1.7.2.1.35.06.00	19.026,00	-	19.026,00	19.026,00	-	-19.026,00
1.7.2.1.35.07.00	-	61.000,80	61.000,80	-	61.000,80	61.000,80
1.7.2.1.35.08.00	-	98.439,12	98.439,12	-	98.439,12	98.439,12
1.7.2.1.35.10.00	-	258.407,65	258.407,65	-	258.407,65	258.407,65
1.7.2.1.35.99.02	3.471,00	-	3.471,00	3.471,00	-	-3.471,00
1.7.2.2.35.04.00	-	7.000,00	7.000,00	-	7.000,00	7.000,00
2.4.2.1.02.00.00	300.000,00	1.015.440,00	715.440,00	300.000,00	1.015.440,00	715.440,00
TOTAL	755.862,00	1.818.942,97	1.063.080,97	755.862,00	1.818.942,97	1.063.080,97

Conforme o art. 7º da LOA, a autorização para abertura de crédito por excesso de arrecadação estava limitada a **25%**, que corresponde a **R\$ 265.770,24**, no entanto, foram abertos na Fonte 15 (Transferência do FNDE) **R\$ 948.930,00**. Dessa forma, verifica-se que foram abertos **R\$ 683.159,76** sem autorização legislativa em descumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

As alterações orçamentárias (créditos adicionais e alterações do QDD) promovidas pelos decretos executivos constantes nos autos

não correspondem com as alterações contabilizadas no Demonstrativo da Despesa do mês de Dezembro de 2012, resultando nas diferenças de **R\$ 39.430,00** e **R\$ 15.570,00** conforme demonstrado abaixo:

Discriminação	Suplementado	Anulado
Créditos adicionais	7.946.632,60	6.997.702,60
Alteração QDD	122.780,00	122.780,00
Total	8.069.412,60	7.120.482,60
Valor Contabilizado	8.108.842,60	7.104.912,60
Diferenças	(39.430,00)	15.570,00

Na diligência anual o Gestor apresentou “novos” Decretos Suplementares como justificativa para a divergência apontada, contudo, verifica-se que os Decretos apresentados além de não contarem com assinatura do Gestor, divergiam dos constantes nos autos, conforme abaixo demonstrado:

Decreto	Valor	
	Autos	Defesa
11	236.590,00	226.060,00
12	449.240,00	444.200,00
18	1.503.093,46	1.509.690,86
Total	2.188.923,46	2.179.950,86

Adverte-se a atual Administração para que as contabilizações de créditos adicionais suplementares somente ocorram após autorização legislativa e com disponibilidade prévia de recursos, como determinam o art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O quadro de detalhamento de despesa é elaborado no início do exercício, discriminando os elementos de despesas pelos projetos/atividades, de cada órgão da estrutura administrativa municipal.

As alterações no detalhamento de despesa servem para dar maior dinamismo na execução orçamentária, em virtude que não há necessidade de autorização legislativa para que sejam promovidas,

pois tais lançamentos não podem alterar os valores das dotações do grupo de despesa em cada Projeto/Atividade.

Consta dos autos às fls. 47/66 (pasta AZ da defesa), a cópia da publicação em meio eletrônico do Decreto nº 05 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, para o exercício de 2012.

Mediante Ato nº 04 do Poder Executivo, ocorreu alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD em **R\$ 122.780,00**.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Com o objetivo de aperfeiçoar o controle externo, o TCM instituiu a Resolução nº 1282/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem a esta Corte de Contas, pelo SIGA, dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A 9ª Inspeção Regional de Controle Externo exerceu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, notificando mensalmente o Gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas, devidamente consolidadas no incluso Relatório Anual de fls. 299/454, são:

- não apresentação à 9ª IRCE de seis processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05: 348/2012 – locação de veículos (R\$ 77.800,00), 495/2012 – gêneros alimentícios (R\$ 43.000,00), 40/2011 – aquisição de móveis escolares (R\$ 239.777,00), 545/2012 – Construmundi Empreendimentos Ltda (R\$ 75.993,75), 004/2012 – Construmundi Empreendimentos Ltda (R\$ 75.993,75) e 543/2012 – Jacuípe Veículos Ltda (R\$ 35.960,00), totalizando **R\$ 548.524,50**;

Na resposta à notificação anual alegou o Gestor que estaria anexando aos autos o processo nº 348/2012 (locação de veículos), o que não ocorreu. Quanto aos demais nada disse, permanecendo os registros feitos pela IRCE.

- ausência de licitação em casos legalmente exigíveis com serviços de engenharia (p.p. nº 1594 - **R\$ 113.417,78**);
- irregularidades apresentadas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de: licitação efetuada em modalidade inadequada (inexigibilidade) para contratação de empresa para realização de projeto de urbanização, arquitetura e engenharia de praças; ausência da cópia autenticada da documentação relativa à habilitação jurídica;
- ausência de informação no SIGA dos dados referentes as licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista;
- **contratação de pessoal sem concurso público**, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal, em agosto, outubro e novembro. Na defesa o Gestor apenas alegou se tratar de contratação temporária com autorização legislativa, sem apresentar qualquer comprovação;
- despesas de **R\$ 614,86** com **pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações** junto a TELEMAR e PASEP no mês de janeiro;
- **despesas com publicidade** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005, através do processo de pagamento nº 1268 (**R\$ 8.980,00**), tendo como credor a empresa Ângelo Som Ltda.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI nº 4.320/64

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por Contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

Confronto com as Contas da Câmara

O Pronunciamento Técnico destaca que a despesa extraorçamentária do Legislativo não está demonstrada corretamente no Demonstrativo da Prefeitura, em flagrante descumprimento ao art. 2º, da Resolução TCM nº 1.061/05. Também verifica-se que a conta “CONSIGNAÇÃO BB LEGISLATIVO” registrada no Demonstrativo de Despesa da Câmara Municipal referente a dezembro, não corresponde com o registro no Balanço Financeiro, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Discriminação	Demonstrativo da Despesa Extraorçamentária Câmara	Balanço Financeiro - Prefeitura	Diferença
CONSIGNAÇÃO BB LEGISLATIVO	29.366,22	29.585,77	219,55

Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com a realizada, conforme previsto no art. 102 da Lei nº 4.320/64, demonstra que as contas do Município apresentaram um déficit orçamentário de **R\$ 54.681,69**.

Para um melhor acompanhamento da realização orçamentária, a Associação Brasileira de Orçamento Público – ABOP desenvolveu uma tabela com índices de acompanhamento, tanto da receita quanto da despesa em relação aos valores orçados. Utilizando-se desses critérios, no que concerne aos desvios negativos de **27,21%** para a receita e **29,64%** para as despesas, conclui-se que a Administração obteve um conceito “**altamente deficiente**” quanto ao planejamento orçamentário.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Dessa forma, fica assim evidente que o orçamento foi elaborado sem atender a critérios adequados de planejamento, inobservando a efetiva realidade financeira da entidade. Com advento da Lei de Responsabilidade Fiscal não mais é permitido às entidades públicas elaborarem seus orçamentos sem as imprescindíveis determinações constantes de suas disposições normativas, sob pena de responsabilidade.

Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 19.534.627,73**, inferior em **27,21%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi superestimada. As receitas correntes, destinadas a cobrir as atividades governamentais, alcançaram **R\$ 18.519.187,73**, enquanto as receitas de capital, decorrentes de alienação de bens e transferências de capital, foram de **R\$ 1.015.440,00**.

Despesa Realizada

Observa-se que quanto as despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$ 8.251.181,92**, uma vez que foram realizadas despesas de **R\$ 19.589.309,42**, ante uma fixação de **R\$ 27.840.491,34**. Assim, as despesas efetivamente executadas corresponderam a **70,36%** do valor autorizado, resultando no **déficit** de execução orçamentária de **R\$ 54.681,69**.

A Despesa Realizada em 2011 e 2012 comportou-se conforme tabela abaixo:

Despesas	2011	2012	Varição(%)
Despesas Correntes	16.720.200,19	16.731.060,21	0,06%
Pessoal e Encargos	10.282.721,93	10.562.713,72	2,72%
Outras despesas correntes	6.437.478,26	6.168.346,49	-4,18%
Despesas de Capital	1.563.268,94	2.858.249,21	82,84%
Total	18.283.469,13	19.589.309,42	

As despesas com manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, classificadas como Despesas Correntes, tiveram um incremento de **0,06%** em relação ao exercício de 2011, representando em 2012, **85,41%** do total das despesas realizadas no exercício.

Resultado da Execução Orçamentária

Em relação ao exercício de 2011, verifica-se que a receita cresceu **14,95%** e a despesa **7,14%**. A execução orçamentária deficitária do exercício anterior em relação ao exercício, teve uma significativa redução, passando de **R\$ 1.289.568,54** em 2011 para **R\$ 54.681,69** em 2012, conforme tabela abaixo:

Descrição	2011 (R\$)	2012 (R\$)	%
Receita	16.993.900,59	19.534.627,73	14,95
Despesa	18.283.469,13	19.589.309,42	7,14
Resultado	-1.289.568,54	-54.681,69	

Balanço Financeiro

Esta peça contábil tem o objetivo de evidenciar o fluxo financeiro ocorrido na entidade, ilustrando a receita e despesa compreendidas na execução orçamentária, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que são transferidos para o exercício seguinte.

O resultado do *Balanço Financeiro* foi o seguinte:

RECEITA (R\$)		DESPESA (R\$)	
Orçamentária	19.534.627,73	Orçamentária	19.589.309,42
Extra orçamentária	3.237.238,14	Extra orçamentária	3.381.796,27
Saldo exercício anterior	2.006.738,60	Saldo exercício seguinte	1.807.498,78
Total	24.778.604,47	Total	24.778.604,47

Do total de **R\$ 24.534.627,73** de ingressos, **R\$ 19.534.627,73** são orçamentários, **R\$ 3.237.238,14** de origem extraorçamentária e **R\$ 2.006.738,60** oriundos do exercício anterior.

Conforme Pronunciamento Técnico, as despesas extraorçamentárias escrituradas neste demonstrativo, não correspondem aos contabilizados no Balancete de dezembro de 2012. Enquanto o anexo XIII consta o registro de Despesas Extraorçamentárias de **R\$ 3.381.796,27** no Demonstrativo de Despesa consta registro de **R\$ 2.746.094,60**, evidenciando uma divergência de **R\$ 635.701,67**.

Na defesa o Gestor apresentou às fls. 181/185 (pasta AZ da defesa) novo Balanço Financeiro e Balancete da Despesa Extraorçamentária com os valores corrigidos, que não foi considerado por esta Relatoria, visto que os demonstrativos contábeis após disponibilidade pública não podem ser alterados.

Por outro lado, as falhas cometidas no exercício, demonstram inconsistência nos registros contábeis, que por sua vez, não retratam fidedignamente e com integridade os fatos, inclusive distorcendo informações relevantes, sendo recomendado aos responsáveis pelo Controle Interno e Contabilidade Municipal a adoção de providências a fim de corrigir tais impropriedades.

Além disso, as divergências mencionadas no exame das peças contábeis impactam a variação patrimonial do Município e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito a escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T2 – Da escrituração Contábil (CFC 2000) estabelece que a entidade deve manter sistema de escrituração uniforme de seus atos e fatos administrativos. Ademais, o Município deve obedecer imperiosamente, o Princípio Contábil da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma entidade no momento que elas ocorrem.

Adverte-se a atual Administração para que proceda os devidos ajustes no exercício financeiro subsequente, com fins de demonstrar de forma correta os saldos das contas no Balanço Patrimonial e demais anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, devendo acompanhar as Demonstrações Contábeis notas explicativas sobre o assunto para exame quando de sua apreciação.

Balanço Patrimonial

Apresenta o estado patrimonial da Entidade ao final do exercício, através de seus investimentos e de sua origem, representando os bens, direitos e obrigações.

O Balanço Patrimonial referente ao exercício financeiro de 2012, evidenciou um Passivo Real Descoberto de **R\$ 1.432.156,94**, assim discriminado:

ATIVO			PASSIVO	
Financeiro	Disponível	1.807.498,78	Financeiro	1.598.785,38
Permanente		5.827.252,58	Permanente	7.468.122,92
Passivo Real		1.432.156,94	Ativo Real Líquido	
Total Ativo		9.066.908,30	Total Passivo	9.066.908,30

O Resultado Patrimonial do exercício anterior foi composto por um Ativo Real Líquido de **R\$ 3.326.982,27**. De acordo com a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, houve no exercício um Resultado Patrimonial deficitário de **R\$ 4.759.139,21**, fato que resultou em um Passivo Real Descoberto atual de **R\$ 1.432.156,94**, devendo a Administração buscar alavancar recursos e um melhor planejamento para quitação das obrigações pactuadas, obstando que o déficit existente comprometa o equilíbrio financeiro do Município.

Ativo

Disponibilidade de recursos

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras do Município ao final do exercício alcançaram **R\$ 1.807.498,78**, valor este **9,93%** inferior ao apresentado no exercício anterior, de **R\$ 2.006.738,60**.

Não foi apresentado o ato que designou a Comissão de Avaliação das disponibilidades financeiras, em descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05

Saldo em Bancos

O Balanço Patrimonial evidencia no Ativo Disponível saldo em bancos em **R\$ 1.807.498,78**. Consta nos autos os extratos bancários referente ao mês de dezembro, em cópia, sem qualquer autenticação e desacompanhados das respectivas conciliações, em descumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se que não foram apresentados os extratos referente a janeiro de 2013.

Na defesa o Gestor apresentou os extratos bancários em original relativos a dezembro de 2012 e não apresentou os extratos de janeiro de 2013, cumprimento parcialmeInteà Resolução acima citada.

Ativo Permanente

Adverte-se a Administração para que observe a Resolução CFC nº 1.136/08 e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.9, apropriando a depreciação dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência. Inicia-se a Depreciação com a colocação do uso do bem, e deve ser obrigatoriamente reconhecida pela Entidade, adotando o método que seja compatível com a vida útil econômica do ativo.

Passivo

No grupo do Passivo, integrante também do Balanço Patrimonial, estão registradas as dívidas de curto e longo prazos do Município, a seguir representada:

PASSIVO	VALOR
Passivo Financeiro	1.598.785,38
Passivo Permanente	7.468.122,92
Total do Passivo Real	9.066.908,30

Passivo Financeiro

Foram identificadas no Passivo Financeiro obrigações a pagar perante o INSS de **R\$ 19.036,45**, oriundas de retenções de servidores, representando uma redução de **66,60%** em relação ao exercício de 2011, quando o saldo era de **R\$ 57.007,09**, entretanto, para cumprimento dessa obrigação a Administração não conta com recursos disponíveis para seu adimplemento.

Determina-se ao Gestor que faça imediatamente os recolhimentos devidos, porquanto deixar de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas dos servidores caracterizam ilícito penal tipificado como “apropriação indébita previdenciária”, com as cominações previstas na Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000.

Além disso, evidenciam-se no Passivo Financeiro as contas ISS e IRRF com saldos totais de **R\$ 709,50** e **R\$ 825,80**, respectivamente. Esses valores constituem receitas orçamentárias do município, conforme disposto nos arts. 156, inciso III (ISS) e 158, inciso I (IRRF) da Constituição Federal, não podendo ser considerados como obrigações da Prefeitura.

É salutar mencionar que o repasse tempestivo para o Município de suas receitas tem impacto direto no valor mínimo a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, em face do aumento nas receitas tributárias, beneficiando assim a população.

Deve o Gestor regularizar essas pendências de forma a evitar a reincidência das irregularidades verificadas.

Passivo Permanente

A análise da Dívida Fundada do Município demonstra que **R\$ 7.468.122,92** correspondem às dívidas com o INSS, EMBASA, COELBA, Precatórios e FGTS. Em relação ao exercício de 2011 houve um crescimento de **370,23%** em 2012.

Do total da Dívida Fundada do Município, **93,89%** corresponderam a compromissos com o INSS, e comparando o exercício de 2011 com o de 2012, houve um aumento de **424,70%**, evidenciando que administração da dívida de longo prazo não está adequada, podendo comprometer no futuro o equilíbrio das contas públicas municipais.

Consta dos autos à fl. 192, cópia do documento intitulado "DATAPREV – INSS; SISTEMA DE COBRANÇA; LISTA DE PROCESSOS – DADOS DO PROCESSO. Entretanto, não consta a assinatura do servidor responsável por sua emissão que dê autenticidade ao referido documento, não sendo possível atestar o cumprimento do item 39, art. 9º, Res. TCM nº 1060/05, referente ao saldo da conta "DÍVIDA FUNDADA INSS", no valor de **R\$ 7.012.010,33**.

Não foi apresentado o comprovante, por meio de certidão ou extrato emitido pela entidade pertinente, da dívida relativa à conta "DÍVIDA CONTRATADA - COELBA", no valor de **R\$ 105.498,08**,

registrada no Passivo Permanente, em descumprimento ao item 39, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05.

Dívida Ativa

No exercício sob exame a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 4.338,84**, que representa **2,48%** do saldo da *Dívida Ativa Tributária* no exercício de 2011, que foi de **R\$ 174.816,15**. Como não houve inscrição e prescrição de dívida, resultou ao final do exercício um saldo de **R\$ 170.477,31**.

Dívida Ativa Não Tributária

Quanto à Dívida Ativa não Tributária não houve inscrição, cobrança e prescrição de dívida, permanecendo o mesmo saldo de 2011 de **R\$ 135.065,34**.

Outro aspecto importante a ser evidenciado é que constam no Sistema de Multas e Ressarcimentos do TCM diversos débitos imputados a ex-gestores deste Município, e que em face da data de vencimento e não liquidados, já deveriam estar inscritos na Dívida Ativa não Tributária, sem que conste sua contabilização no Balanço Patrimonial desta natureza.

Questionado acerca da cobrança da Dívida Ativa do município, o Gestor informou que *“estão sendo adotadas as providências no sentido de levantar os maiores devedores e encaminhá-los para a Procuradoria para dar entrada à cobrança judicial junto ao órgão competente”*, sem apresentar qualquer documento que respalde a sua justificativa.

A falta de ação deixa patente a omissão do Gestor, demonstrando descaso na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa, caracterizando-se, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe fazer anualmente a atualização do débito e promover medidas para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, bem como instaurar competente processo administrativo para as respectivas baixas dos valores cuja cobrança se demonstrem inexecutáveis, sob pena de responsabilidade.

Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, conforme abaixo demonstrado:

Discriminação	Valor
PASSIVO PERMANENTE	7.468.122,92
(-) Disponibilidades	1.807.498,78
(+) Restos a Pagar processados do exercício	224.785,10
(=)DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	5.885.409,24
Receita Corrente Líquida	18.543.184,41
Percentual dívida	31,74%

Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial registra a existência de Precatórios no montante de **R\$ 29.529,12**, sem que conste a relação dos beneficiários, demonstrando a ordem cronológica e os valores respectivos, em descumprimento do quanto disposto no art. 30, § 7º e art. 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), assim como na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39.

Vale observar que o art. 100 da Constituição Federal dispõe que:

“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentenças judiciais, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”

Restos a Pagar

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela a seguir, fica evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro em exame, em descumprimento do art. 42 da LRF.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Caixa e Bancos *	890.931,17
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	890.931,17
(-) Consignações e Retenções	97.456,79
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.110,54
(=) Disponibilidade de Caixa	791.363,84
(-) INSS transferido do Passivo Financeiro p/ o Permanente	378.815,93
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.499.218,05
(-) Restos a Pagar Cancelados**	101.294,82
(-) Despesas de exercícios anteriores	561.147,25
(=) Saldo	-1.749.112,21

O saldo bancário registrado no Balanço Patrimonial é de R\$ **1.807.498,78**. Entretanto, após análise dos extratos apresentados na defesa pelo Gestor às fls. 187/352, esta Relatoria comprovou saldo de R\$ **890.931,17**. Assim, para efeito de análise do cumprimento do art. 42, este último valor é que foi considerado.

Os Restos a Pagar processados cancelados no Demonstrativo das Variações Patrimoniais - DVP, por estarem desacompanhados do regular Processo Administrativo, foram considerados para efeito de cálculo dos Restos a Pagar.

Consta às fls.130/131 a Relação de Restos a Pagar, em cumprimento do quanto disposto no item 29, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

Despesas de Exercícios Anteriores

No exercício financeiro de 2012 foram pagas Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de R\$ **317.422,19**, observando-se que o Orçamento não foi comprometido em mais de 10% com estas despesas, mantendo o equilíbrio fiscal do Município e a programação estabelecida para o exercício.

Ressalte-se que as Despesas de Exercícios Anteriores só podem ocorrer nos casos previstos no art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme abaixo transcrito:

“As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida sempre que possível a ordem cronológica.”

Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais registra Variações Ativas de **R\$ 21.164.302,62** e Passivas de **R\$ 25.923.441,83**, causando um Resultado Patrimonial de **Déficit de R\$ 4.759.139,21**.

Verifica-se que a rubrica *“Equipamentos e Material Permanente”*, em **R\$ 1.419.678,62** contabilizada no Anexo II (Consolidação da Despesa) não corresponde com o registrado na conta “aquisição de bens móveis” (**R\$ 101.518,97**) evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais, causando uma diferença de **R\$ 1.318.159,65**.

As divergências mencionadas no exame das peças contábeis impactam a variação patrimonial do Município, e comprometem a confiabilidade dos dados, desrespeitando os princípios contábeis da continuidade, oportunidade e competência, estabelecidos nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CFC 750/93, devendo a administração ao elaborar as próximas peças contábeis ter um maior zelo no que diz respeito a escrituração contábil, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício.

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T2 – Da escrituração Contábil (CFC 2000) estabelece que a entidade deve manter sistema de escrituração uniforme de seus atos e fatos administrativos. Ademais, o Município deve obedecer imperiosamente, o Princípio Contábil da Oportunidade, que exige a apreensão, o registro e o relato de todas as variações sofridas pelo patrimônio de uma entidade no momento que elas ocorrem.

Adverte-se a Administração para que proceda os devidos ajustes no exercício financeiro subsequente, com fins de demonstrar de forma correta os saldos das contas no Balanço Patrimonial e demais anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, devendo acompanhar as Demonstrações Contábeis notas explicativas sobre o assunto para exame quando de sua apreciação.

Processos de Cancelamento, Insubstância e Encampação

Não foram apresentados os Processos Administrativos que deram origem aos lançamentos das rubricas relacionadas na tabela seguir, registradas no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP, em descumprimento ao item 36, art. 9º, da Resolução TCM 1060/05.

DESCRIÇÃO	VALOR
CANCELAMENTO / BAIXA RESTOS A PAGAR	378.815,93
BAIXA DE CRÉDITOS A RECEBER	87.765,52
CANCELAMENTO / BAIXA OUTRAS DÍVIDAS	23.012,48
TOTAL	489.593,93

É de se observar que o procedimento para cancelamento de dívidas passivas impõe a instauração do competente Processo Administrativo, instruído com a documentação indispensável, o que não foi observado.

Inventário

Consta às fls. 023 a 026 o Inventário Patrimonial da Prefeitura contendo a relação com os respectivos valores de bens patrimoniais e número de tombamento. Todavia, o valor total registrado nesse inventário diverge do constante no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
ATIVO PERMANENTE	5.827.252,58
(-) DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	135.065,34
(-) DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	170.477,31
(=) TOTAL DE BENS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL	5.521.709,93
INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS (em volume anexo)	7.053.097,27
DIFERENÇA	1.531.387,34

Ressalte-se ainda, que o referido Inventário foi apresentado sem as devidas assinaturas dos responsáveis pela sua elaboração e sem a certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo encarregado do controle do patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo permanente) encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, em descumprimento ao item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

O levantamento dos inventários responde às exigências de controle e de prestação de contas de responsáveis pela guarda de bens, constituindo matéria de obrigatoriedade legal. A Lei nº 4.320/64, prescreve no art. 96 a obrigatoriedade do levantamento inicial e geral do patrimônio das entidades públicas, mediante inventário analítico na sede de cada repartição e o registro sintético nas contabilidades respectivas, e a partir deste levantamento inicial a obrigatoriedade da conferência periódica da escrituração com os bens existentes.

Vale aqui destacar **a reincidência** e a falta de comprometimento da Administração Municipal com a preservação e o adequado controle dos bens patrimoniais. Deve a Administração atender à Resolução citada, elaborando o Inventário Analítico onde a descrição dos componentes é feita obedecendo ao máximo de rigor nas minúcias e onde todos os demais componentes seguem o mesmo princípio, já no exercício de 2013.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação - artigo 212 da Constituição Federal

O município cumpriu o determinado no art. 212 da Constituição Federal, aplicando em educação **R\$ 6.276.134,52**, correspondentes a **26,02%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os “Restos a Pagar”, com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **63,44%** dos recursos, correspondentes a **R\$ 3.404.407,57**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 5.359.008,30**.

Não consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB não observando ao art. 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

Na diligência anual o Gestor informou que *“posteriormente encaminharemos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, tendo em vista a dificuldade encontrada na gestão atual para a entrega de tal documentação”*.

Despesas do FUNDEB – art. 13 § único da Resolução TCM nº 1.276/08

Conforme Pronunciamento Técnico foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, § único da Resolução TCM nº 1.276/08, não restando valores a serem aplicados pelo Município.

Glosa deste exercício

Conforme Relatório de Prestação de Contas Mensais não foram identificadas despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB.

Débitos pendentes do FUNDEF OU FUNDEB

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
06950-08	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	FUNDEB	7.622,39
08356-09	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	FUNDEB	38.749,58

05405-06	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	FUNDEF	990,67
----------	-----------------------------	--------	--------

Determina-se à atual administração a restituição de **R\$ 47.362,64** à conta do FUNDEF, com recursos municipais, em duas parcelas mensais, a contar do trânsito em julgado do presente decisório.

Fica o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.

Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Foi cumprido o art. 7º, da Lei Complementar 141/12, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 1.830.899,98**, correspondentes a **17,92%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal, com a exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de **15%**.

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08,

Na defesa o Gestor argumentou que *“posteriormente encaminharemos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, tendo em vista a dificuldade encontrada na gestão atual para a entrega de tal documentação”*.

Deve a atual Administração notificar formalmente o Conselho Municipal de Saúde para que exerça seu papel fiscalizador sobre os recursos públicos aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

O valor fixado para a Câmara Municipal foi de **R\$ 746.041,00**, superior ao limite máximo de **R\$ 699.228,93**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Conforme Relatório Técnico a

Prefeitura transferiu ao Poder Legislativo **R\$ 699.215,61**, cumprindo, portanto, o legalmente estabelecido.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 247/08, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$ 9.000,00** os do Vice-Prefeito em **R\$ 4.500,00** e os dos Secretários Municipais em **R\$ 2.500,00**, depreendendo-se das informações contidas no Pronunciamento Técnico que os valores por eles percebidos obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos.

Com relação aos subsídios dos Secretários Municipais, o Pronunciamento Técnico destacou que a Secretária de Saúde Michelle Araújo Moreira percebeu, no mês de agosto, subsídio de **R\$ 3.355,86** (processos de pagamento nº 1153 e nº 1154), acima do estabelecido em Lei (**R\$ 855,86**).

Ainda com relação ao subsídio dos Secretários Municipais, não foram encaminhadas as folhas de pagamento abaixo relacionadas, não tendo este Tribunal condições de dar quitação dos pagamentos efetuados:

Nomes	Meses Ausentes
Claudio Inocência Gomes	Fev.
Eliane Araújo de Oliveira	Fev.
Iranilton Simões	Jan, abr, nov e dez.
Michelle Araújo Moreira	Jan, fev, mar, abr, mai, nov e dez.
Altamirando J Neto	Nov e dez.
Rômulo M. S. Júnior	Set, out, nov e dez.

Como na notificação anual o Gestor não apresentou qualquer justificativo sobre essas ocorrências, o valor do subsídio pago a maior a Secretária Municipal Michelle Araújo Moreira (R\$ 855,86) lhe será imputado ao final deste pronunciamento. Quanto à não apresentação das folhas acima relacionadas, determina-se à atual administração do Poder Executivo Municipal remetê-las à 1ª CCE, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado deste decisório, para análise da regularidade dos pagamentos dos subsídios dos agentes políticos citados e, se constatar irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência contra o Gestor destas contas.

CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício em exame **reincidentemente** não atende completamente às preconizações do art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV da Constituição Estadual, uma vez que é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele não constam informações e elementos de análise que evidenciem a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, a análise dos programas em execução, dos aspectos legais e a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, através das unidades elencadas, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade, ficando o Prefeito ciente que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

Ressalte-se que não consta nos autos qualquer documento em que o Gestor atesta o conhecimento sobre o teor do Relatório de Controle Interno, em descumprimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1120/05.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Pessoal

A Prefeitura no exercício anterior ultrapassou o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando **55,09%** em despesas com pessoal. Consoante o que estabelecem os arts. 23 e 66 da LRF, o Município deveria ter eliminado pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente nos dois quadrimestres do exercício subsequente.

De acordo com o Relatório Mensal de abril de 2012, a despesa de pessoal alcançou o montante de **R\$ 9.788.421,93**, correspondentes a **55,14%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 17.750.767,65**, constatando-se assim, o descumprimento da legislação supracitada, tendo em vista o limite máximo de **54,36%**.

Quanto ao segundo quadrimestre, verifica-se que a despesa de pessoal alcançou **R\$ 10.557.774,55**, correspondendo a **56,93%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.545.293,57**, também em descumprimento do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF."

Ao final do exercício a despesa com pessoal da Prefeitura alcançou **R\$ 10.803.686,73**, correspondente a **58,26%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.543.184,41**, ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	18.543.184,41
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	10.013.319,58
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	17.616.025,19
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	16.688.865,97
Despesa realizada com pessoal	10.803.686,73
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	58,26

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único do art.21, da Lei Complementar nº 101/000 (LRF), dispõe:

"Art. 21

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular de respectivo Poder ou órgão referido no art.20."

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2011 a junho de 2012, foi de **R\$ 10.473.842,08** e a Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.333.242,93**, resultando no percentual de **57,13%**.

No período de janeiro a dezembro de 2012, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a **R\$ 10.803.686,73**, equivalente a **58,26%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 18.543.184,41**, constatando-se acréscimo de **1,13%** em relação ao período anterior analisado.

Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

Publicidade - arts. 6º e 7º, da Resolução nº 1.065/05

Aponta o Pronunciamento Técnico que foi encaminhada pelo Gestor a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e 1º, 2º e 3º quadrimestres, em cumprimento aos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 e 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05.

Audiências Públicas

Não foi cumprido o § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, que determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais, não tendo o Gestor enviado as citadas Atas.

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES - Resolução TCM nº 931/04 e CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE – Resolução TCM nº 1.222/05

Conforme Pronunciamento Técnico o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE no montante de **R\$ 137.100,69** e **R\$ 19.806,51**, respectivamente.

Repasse de Recursos a Entidades Civis - Resolução TCM nº 1.121/05

Conforme Relatórios Mensais Complementados, a Prefeitura Municipal repassou **R\$ 9.200,00** para a BENFAM, sem constar dos autos a respectiva prestação de contas, bem como a autorização por lei específica, em descumprimento aos arts. 26, da Lei Complementar n.º 101/00 e 4º e 5º, da Resolução TCM nº 1121/05.

Foram apresentados na diligência final os documentos constitutivos da prestação de contas da entidade acima, relativos ao período de

janeiro a abril de 2012, anexados às fls. 354 e seguintes (pasta AZ da defesa) que devem ser retirados deste processo e autuados em separado, com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.060/05

Demonstrativo dos Resultados Alcançados

Não foi encaminhado o Demonstrativo dos Resultados Alcançados pelas medidas adotadas, na forma descumprindo o art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF (item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05).

Relatório de Projetos e Atividades

Consta às fls. 133/135 o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, em cumprimento ao item 32, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 e parágrafo único, do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

Não consta dos autos qualquer indício de terem sido adotadas as providências para Transmissão de Governo.

O Gestor na defesa apresentou cópia do Relatório Conclusivo elaborado pela Comissão Transmissão de Governo, em cumprimento ao que determina a Resolução TCM n.º 1.311/12.

RESOLUÇÃO TCM nº 1.282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Ente jurisdicionado no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1.282/09, de 22/12/2009,

deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra a pendência do Gestor em **R\$ 2.500,00** referente a multa que lhe foi imputada através do processo TCM nº 08740/12, vencida em 11/05/2013, **R\$ 614,86** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações além de pendências dos demais Gestores abaixo relacionados:

Multas

Processo	Multado	Cargo	Valor R\$
08740-12	JOSÉ ALBÉRICO SILVA MOREIRA	Prefeito	2.500,00
09125-06	JOSÉ MILTON OLIVEIRA CARDOSO	PRESIDENTE	3.000,00
08356-09	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	Prefeito	500,00
01352-10	JOSÉ MILTON OLIVEIRA CARDOSO	EX-PRESIDENTE	1.000,00
08248-09	JOSÉ MILTON OLIVEIRA CORDEIRO	Presidente	500,00
07768-10	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	EX-PREFEITO	1.500,00

Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Valor R\$
05932-04	FELÍCIO DE ARAÚJO LIMA	VEREADOR	360,73
05932-04	GENIVAL FERREIRA DE SANTANA	VEREADOR	360,73
05932-04	ELEACI DIAS MAGALHÃES	VEREADORA	360,73
05932-04	ANTONIO ALOÍSIO DE A. OLIVEIRTA	VEREADOR	360,73
05932-04	EUJACKSON LOPES DE ANDRADE	VEREADOR	360,73
05932-04	JOSÉ CARNEIRO GORDIANO	VEREADOR	360,73
07735-07	JOSÉ MILTON OLIVEIRA CORDEIRO	PRESIDENTE	7.308,00
07735-07	AGNALDO DE LIMA AVELINO	VEREADOR	2.250,00
07735-07	ADENILTON RIOS MAGALHÃES	VEREADOR	2.250,00
07735-07	ELISANDRO SILVA MOREIRA	VEREADOR	250,00
07735-07	JOSÉ AGNILDO DOS SANTOS	VEREADOR	2.250,00
07735-07	JOSÉ DIVALDO CARNEIRO	VEREADOR	2.250,00
07735-07	MANOEL AUGUSTO MOTA RIOS	VEREADOR	2.250,00
07735-07	ROBSON ALVES GUIMARÃES	VEREADOR	2.250,00
07735-07	ANTÔNIO LUIZ DE LIMA	VEREADOR	2.250,00

07735-07	SILENE MOTA ARAÚJO	VEREADORA	2.000,00
06556-07	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	29.159,30
08356-09	ADEVALDO MARTINS DOS SANTOS	PREFEITO	3.587,75
08248-09	JOSÉ MILTON OLIVEIRA CORDEIRO	PRESIDENTE	17.958,00
01352-10	JOSÉ MILTON OLIVEIRA CARDOSO	PRESIDENTE	17.958,00

Na defesa o Gestor apresentou cópia de consultas processuais realizadas no “*site*” do Tribunal de Justiça da Bahia relativas a ações de Execução Fiscal contra diversos credores, sem qualquer identificação com os processos acima elencados.

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

Ressalte-se que em relação às **multas**, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “*sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal*”. A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **Termo de Ocorrência** para ressarcimento do prejuízo causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso III, c/c o art. 43, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **rejeição, porque irregulares** das contas da Prefeitura Municipal de **RETIROLÂNDIA**, exercício financeiro de 2012, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. José Albérico Silva Moreira**, pelos seguintes motivos:

- descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, por não haver disponibilidade

de caixa suficiente para quitar os Restos a Pagar e as Despesas de Exercícios Anteriores;

- abertura de crédito suplementar por excesso de arrecadação sem comprovação de disponibilidade de recursos, em descumprimento ao art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64;
- não apresentação à 9ª IRCE de seis processos licitatórios, dispensas e/ou inexigibilidades (R\$ 548.524,50) para análise mensal, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05 e ausência de licitação em casos legalmente exigíveis com serviços de engenharia (R\$ 113.417,78), cujos recursos envolvidos totalizam **R\$ 661.942,28**;
- **reincidência** na apresentação de divergências nos valores registrados nos Balanço Patrimonial, que afetam o resultado do exercício, demonstrando descontrole na elaboração das peças contábeis;

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar, ainda, as seguintes ressalvas:

- pagamento de subsídio a maior a Secretária Municipal;
- existência de déficit orçamentário, demonstrando que o Município gastou mais do que arrecadou;
- descumprimento o item 20, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, ao não apresentar o ato de designação da Comissão de Avaliação das disponibilidades financeiras;
- descumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 ao não apresentar os extratos bancários relativos a janeiro de 2013;
- aumento de **370,23%** da Dívida Fundada do município e em **424,70%** a dívida com o INSS;
- descumprimento ao disposto no art. 30, § 7º e art. 10, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e na Resolução TCM nº 1060/05, art. 9º, item 39, ao não apresentar a relação dos beneficiários

em ordem cronológica e os valores respectivos do Precatórios municipais;

- descumprimento da Resolução TCM 1.060/05 – item 36 do art. 9º, dos processos de cancelamentos de dívidas ativas e passivas;
- descumprimento do item 18, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05, no que se refere a apresentação do Inventário Patrimonial;
- descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da falta de eliminação de pelo menos 1/3 do percentual excedente do limite do total das despesas de pessoal nos dois quadrimestres subsequentes ao exercício de 2011;
- descumprimento do limite da despesa com pessoal, estabelecido no art. 20, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/00, tendo gasto o equivalente a **58,26%** da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre;
- descumprimento do art. 13, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05 ao não apresentar o Demonstrativo dos Resultados Alcançados;
- orçamento elaborado sem critérios adequados de planejamento;
- descumprimento das Resoluções TCM nº 1.276/08 e 1.277/08, em decorrência da ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Educação e de Saúde assinado por seus membros;
- omissão na cobrança da dívida ativa;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e os Anexos que compõem esta Prestação de Conta, que afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício, demonstrando descontrole na elaboração das peças contábeis;
- omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;

- descumprimento do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00, em face da não comprovação de realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre;
- **reincidência** na apresentação de deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno;
- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, a exemplo de irregularidades apresentadas em licitações, dispensas e/ou inexigibilidade; ausência de registro no SIGA de informações referentes a licitações; **contratação de pessoal sem concurso público**, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal; despesas de **R\$ 614,86** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações; **despesas com publicidade R\$ 8.980,00** sem que constem dos autos elementos que comprovem a efetiva publicação e seu conteúdo conforme determinado no Parecer Normativo nº 11/2005.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. **71, inciso I, c/c art. 76** da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais mil reais), além dos ressarcimentos ao Erário, com recursos pessoais, de **R\$ 855,86** (oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) relativo a pagamento de subsídio a maior a Secretária Municipal Michelle Araújo Moreira, **R\$ 614,86** (seiscentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) de despesas com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações do município e **R\$ 8.980,00** (oito mil, novecentos e oitenta reais), referente a despesas com publicidade sem comprovação da efetiva publicação e seu conteúdo, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias estas que deverão ser quitadas no prazo e condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- 1– Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos relacionados acima, aplicadas a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição na dívida ativa, daqueles que ainda

não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força da estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

- 2– Restituir, à conta do FUNDEB, o valor de **R\$ 47.362,64**, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, devendo a CCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o Gestor advertido que a reincidência no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de contas futuras.
- 3– Determina-se ao Gestor, o prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo para remessa dos processos de pagamento ausentes, bem como todos os documentos que lastrearam o pagamento a maior à Secretária Municipal, ficando a competente Coordenadoria de Controle Externo incumbida da realização das apurações devidas e caso seja verificada a existência de irregularidades, lavrar Termo de Ocorrência.

Determinações à CCE:

- Lavrar Termo de Ocorrência em desfavor do atual Presidente da Câmara Municipal em função do descumprimento ao § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05;
- Acompanhar o cumprimento por parte do atual Prefeito do Município de Retirolândia, quanto a remessa dos processos de pagamento dos subsídios de Secretários Municipais não apresentados pelo Gestor destas contas.

Determinações à SGE:

- Desentranhar os documentos anexados na pasta AZ da defesa, referentes à prestação de contas da BENFAM e autuá-la em separado, com fins à competente Coordenadoria de Controle Externo – CCE, para análise.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1. Em face das irregularidades consignadas nos autos, notadamente quanto ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 8.666/93, determina-se a formulação de representação, por intermédio da Assessoria Jurídica deste TCM, ao douto Ministério Público Estadual, com fundamento nos arts. 1º, inciso XIX e 76, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar nº 06/91.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 31 de outubro de 2013.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.